



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.
2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo.
3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COCA COLA INDUSTRIAS LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: ação de indenização por dano material c/c compensação por danos morais ajuizada por MARLENE MUNIZ PINTAN, em desfavor da recorrente, na qual alega que em 18.11.2005 adquiriu uma garrafa de refrigerante Coca-Cola com objetos em seu interior descritos como “algo estranho” que “aparentava ser um 'feto'”, cujo exame mais apurado, através de uma lupa, teria revelado tratar-se de “algo semelhante a uma 'lagartixa', ou ainda, pedaços de pele humana”.

Aduz ter havido promessa de troca do produto pela recorrente COCA COLA, o que, entretanto, não ocorreu. Assim, pede reparação ao prejuízo material experimentado, dado o vício do produto, e ainda compensação pelo abalo moral suportado em face do fato do produto, no valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para condenar a recorrente COCA COLA ao pagamento de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) a título de dano material.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora-recorrida, para condenar a recorrente à compensação por danos morais advindos do risco a que fora exposta aquela. Ementa nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Dano moral - Materiais biológicos (fungos) encontrados no interior da garrafa de refrigerante - Apelo contra a sentença de parcial procedência - Alegação de não ter chegado a ser consumida a bebida - Irrelevância - Indeniza-se a mera potencialidade, mesmo que o produto alimentício contaminado (com um inseto dentro), não chegue a ser ingerido pela consumidora - Indenização devida e fixada no equivalente a 20 salários mínimos, vigentes à época do efetivo pagamento - Invertidos os ônus do sucumbimento - Sentença reformada - Apelo parcialmente provido.

Recurso especial: alega violação do art. 12 do CDC e 944, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que "a sensação de nojo e asco noticiada na exordial por ter a Recorrida encontrado corpo estranho em garrafa de refrigerante, cujo conteúdo sequer foi consumido, não é capaz de trazer qualquer sofrimento moral, que deva ser mitigado pela pecúnia da Recorrente. Com efeito, tal situação nada mais é do que mero aborrecimento que não enseja, *data venia*, qualquer constrangimento" (fl. 276, e-STJ). Tece, ainda, considerações acerca do *quantum* arbitrado, o qual considera excessivo.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem (fls. 316/317, e-STJ), tendo sido interposto agravo pela recorrente, o qual foi conhecido e reautuado como recurso especial (fl. 345, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir se a identificação de um corpo estranho em produto de gênero alimentício, na hipótese uma garrafa de refrigerante, que coloca em risco a saúde e a integridade física e(ou) psíquica do consumidor, dá origem à compensação por danos morais, mesmo não tendo sido aberta a embalagem e tampouco ingerido o líquido respectivo.

1. Violação ao art. 12 do CDC e dissídio jurisprudencial – não ingestão de produto contendo corpo estranho em seu conteúdo e dano moral.

01. Primeiramente, registre-se, na literalidade de trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 264, e-STJ), que:

"São fatos incontroversos nos autos, que no refrigerante adquirido pela autora havia substância estranha, conforme constou dos laudos periciais do Instituto de Criminalística de São Paulo.

O produto estava com o lacre da tampa aparentemente íntegro (fl. 46/47). Sendo constatado que "é possível haver contaminação (pela entrada de ar) sem que este seja rompido o lacre da peça. Dos exames realizados foi verificado a presença de material biológico (fungos)". (cf. laudo a fl. 49). Desta forma, não restou dúvidas de que o produto adquirido continha irregularidade".

02. Com efeito, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que há dano moral na hipótese em que o produto de gênero alimentício é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumido, ainda que parcialmente, em condições impróprias, especialmente quando apresenta situação de insalubridade oferecedora de risco à saúde e(ou) à incolumidade física. À guisa de exemplo, trago à colação o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM INSETO DENTRO. INGESTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Além de subordinar-se à admissibilidade do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC, o próprio recurso adesivo também deve reunir condições de ser conhecido. Nesse contexto, a desídia da parte em se opor à decisão que nega seguimento ao recurso adesivo inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, ainda que o recurso especial principal venha a ser conhecido.

2. A avaliação deficiente da prova não se confunde com a liberdade de persuasão do julgador. A má valoração da prova pressupõe errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Precedentes.

3. A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável.

4. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido. (REsp 1.239.060/MG, minha relatoria, 3ª Turma, DJe 18/05/2011)

03. Nas hipóteses em que há ingestão do produto em condições impróprias, conforme salientei no julgamento do REsp nº 1.252.307/PR (Rel. p/ o Acórdão Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 08/08/2012), "o sentimento de repugnância, nojo, repulsa que [...] poderá se repetir toda vez que se estiver diante do mesmo produto" dá ensejo a "um abalo moral passível de compensação pecuniária".

04. Aliás, grande parte do dano psíquico advém do fato de que a sensação de ojeriza "se protraí no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa" (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1.239.060/MG, minha relatoria, 3ª Turma, 18/05/2011).

05. Nos autos, contudo, há a peculiaridade de não ter havido ingestão, ainda que parcial, do produto contaminado.

06. Interpretando o CDC, explica a doutrina que "são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor" (Rizzatto Nunes. *Curso de Direito do Consumidor*. 7ª ed. rev. e at. Edit. Saraiva. São Paulo : 2012. p. 229). Ou seja, observado o sistema adotado, um produto ou serviço apresentará *vício* sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, comprometendo sua prestabilidade ou servibilidade.

07. Por outro lado, um produto ou serviço apresentará *defeito* de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. A insegurança, portanto, é um vício de qualidade que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia e que transcende a simples frustração de expectativas. Daí a denominação de "fato do produto e do serviço" trazida pelo CDC, pois se tem um *vício qualificado* pela insegurança que emana do produto/serviço. Há, portanto, um fato extrínseco ao vício, que vai além deste.

08. Conforme anotam Cláudia Lima Marques, o insigne Min. Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. rev., at. e amp. Edit. RT. São Paulo : 2006, p. 261),

"A teoria da qualidade [...] bifurcar-se-ia, no sistema do CDC, na exigência de *qualidade-adequação* e de *qualidade-segurança*, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito; esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09. Assim, prefacialmente, é necessário indagar se a hipótese dos autos alberga um mero *vício* (de qualidade por inadequação; art. 18, CDC) ou, em verdade, um *defeito/fato do produto* (vício de qualidade por insegurança; art. 12, CDC).

10. Segundo algumas decisões do STJ em situações idênticas ou pelo menos semelhantes à hipótese ora apreciada, o fato de não ter havido ingestão do produto com corpo estranho em seu interior não imporia ao fornecedor o dever de indenizar o consumidor, na medida em que este, nessas circunstâncias, não teria sofrido dano algum (Nesse sentido: REsp 1.131.139/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 01/12/2010; REsp 747.396/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 276.671/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 08/05/2000).

11. Contudo, ressalvado e respeitado referido entendimento, tenho que a sistemática implementada pelo CDC exige um olhar mais cuidadoso para a situação apresentada, em especial porque a lei consumerista protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua saúde, integridade física, psíquica etc. Segundo o art. 8º do CDC “*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores*”.

12. Tem-se, assim, a existência de um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a saúde e(ou) segurança do consumidor sejam colocadas sob risco. Vale dizer, o CDC tutela o dano ainda em sua potencialidade, buscando prevenir sua ocorrência efetiva (art. 8º diz “*não acarretarão riscos*”; não diz necessariamente “danos”).

13. Desse dever imposto pela lei, decorre a responsabilidade do fornecedor de “reparar o dano causado ao consumidor por *defeitos* decorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos” (art. 12, CDC).

14. Segundo o CDC, “o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera [...], levando-se em consideração [...] o uso e os riscos” razoavelmente esperados (art. 12, § 1º, II, CDC). Em outras palavras, há *defeito* – e, portanto, *fato do produto* – quando oferecido risco dele não esperado, segundo o senso comum e sua própria finalidade. Assim, a hipótese não é de mero *vício* (o qual, como visto, não congrega um fato extrínseco; na espécie, consubstanciado no risco oferecido).

15. É indubitável que o corpo estranho contido na garrafa de refrigerante expôs o consumidor a risco, na medida em que, na hipotética ingestão, não seria pequena a probabilidade de ocorrência de dano, seja à sua saúde física, seja à sua integridade psíquica. O consumidor foi, portanto, exposto à risco, o que torna *ipso facto* defeituoso o produto.

16. O CDC é paradigmático porque,

“[...] observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na ideia de garantia implícita do sistema da *common law* (*implied warranty*). Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que dele se espera. Há efetivamente um novo *dever de qualidade* instituído pelo sistema do CDC, um novo dever *anexo* à atividade dos fornecedores.” (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. rev., at. e amp. Edit. RT. São Paulo : 2006, p. 258)

17. Ainda segundo a lição de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, tem-se que:

“Dois sistemas parecem ter influenciado o legislador consumerista brasileiro: o sistema norte-americano [...], que partindo das garantias implícitas (contratuais), chegou à responsabilidade objetiva (por riscos); e o sistema da Directiva [...], da Comunidade Econômica Europeia, que partiu da ideia de defeito dos produtos industrializados [...] introduzidos no mercado pelo fornecedor (ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antijurídico), para imputar a responsabilidade objetivamente ao fabricante que pode suportá-la e dividir os ônus na sociedade. Desta fusão teria resultado o CDC” (ob. cit. p. 259)

18. Nessa senda, oportuna a conclusão obtida por Flávio Citro Vieira de Mello (*Revista Luso-brasileira de Direito de Consumo*. Vol. II. nº 01. Março de 2012. #5. Curitiba : Edit. JM., 2012. pg. 18), no sentido de que “a ocorrência do defeito traduz risco do empreendimento que deve ser suportado exclusivamente pelo empreendedor e em hipótese alguma pode ser transferido ao consumidor”.

19. Consoante acrescenta, “a álea da produção defeituosa não pode acarretar, para a compra de bens de consumo pelo consumidor, uma equação de sorte ou azar” (ob. cit. id).

20. Destarte, conclui afirmando que:

“A insatisfação do consumidor numa experiência de compra ou contratação deve ser tutelada pelo Estado, em razão da hipossuficiência e debilidade do primeiro como parte mais fraca da relação de consumo e sua incapacidade de reagir perante o agente econômico. Ademais, a satisfação do consumidor é determinante para motivá-lo a consumir mais, com óbvios reflexos positivos na economia, e especialmente para sua eventual fidelidade à marca do fornecedor.” (ob. cit. id)

21. De todo o exposto, deflui-se que o dano indenizável decorre do risco a que fora exposto o consumidor. Ainda que, na espécie, a potencialidade lesiva do dano não se equipare à hipótese de ingestão do produto contaminado (diferença que necessariamente repercutirá no valor da indenização), é certo que, conquanto reduzida, aquela também se faz presente na hipótese concreta.

22. Convém lembrar que o reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas da Constituição Federal de 1988. A priorização do ser humano pelo ordenamento jurídico nacional exige que todo o Direito deva convergir para sua máxima tutela e proteção. Desse modo, exige-se o pronto repúdio a quaisquer violações dirigidas à dignidade da pessoa, bem como a responsabilidade civil quando já perpetrados os danos morais ou extrapatrimoniais.

23. Destarte, a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.

24. Partindo dessa premissa, Sergio Cavalieri Filho conclui que o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos (*Programa de Responsabilidade Civil*. 4ª ed. São Paulo : Editora Malheiros, 2003. p. 94). Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações, que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta.

25. Noutras palavras, não é a dor, ainda que se tome esse termo no sentido mais amplo, mas sua origem advinda de um dano injusto que comprova a existência de um prejuízo moral ou imaterial indenizável (BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro : Renovar, 2003. P. 130).

26. Nesse compasso, a jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Assim, em diversas oportunidades se deferiu indenização destinada a compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa.

27. Essa concepção também encontra raízes no valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidariedade social, albergado pela Constituição Republicana em seu art. 3º, inc.

I.

28. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes,

“A expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, estabelece em nosso ordenamento um princípio jurídico inovador, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação e aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, por todos os membros da sociedade. Se a solidariedade fática decorre da necessidade imprescindível da coexistência humana, a solidariedade como valor deriva da consciência racional dos interesses em comum, interesses esses que implicam, para cada membro, a obrigação moral de 'não fazer aos outros o que não se deseja que lhe seja feito'. Esta regra não tem conteúdo material, enunciando apenas uma forma, a forma da reciprocidade, indicativa de que 'cada um, seja o que for que possa querer, deve fazê-lo pondo-se de algum modo no lugar de qualquer outro. É o conceito dialético de 'reconhecimento' do outro”. (Ob. cit. pg. 110-112.)

29. Nesse sentido, destaca que “as hipóteses mais conhecidas e tuteladas tendo como fundamento a solidariedade social” são exatamente “os danos causados aos consumidores e os danos causados ao meio ambiente” (Ob. cit. pg. 117).

30. Em arremate, explicitando a influência da metodologia civil-constitucional sobre o dano moral, lembra a autora que “[...] a unidade do ordenamento é dada pela tutela à pessoa humana e à sua dignidade” (ob. cit. pg. 182). Assim:

“[...] em sede de responsabilidade civil, e, mais especificamente, de dano moral, o objetivo a ser perseguido é oferecer a máxima garantia à pessoa humana, com prioridade, em toda e qualquer situação da vida social em que algum aspecto de sua personalidade esteja sob ameaça ou tenha sido lesado. [...] o 'objeto' primordial de tutela do ordenamento é a pessoa humana, que se configura como 'sujeito e ponto de referência objetivo' da situação jurídica subjetiva que o envolve ou que lhe diz respeito. Há, tecnicamente, [...] uma 'cláusula geral de tutela da pessoa', estabelecida a partir do art. 3º, I, da Constituição Federal. [...] Nesse sentido, o dano moral não pode ser reduzido à 'lesão a um direito da personalidade', nem tampouco ao 'efeito extra-patrimonial da lesão a um direito subjetivo, patrimonial ou extrapatrimonial'. Trata-se sempre de violação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula geral de tutela da pessoa humana [...] ” (id. pg. 182).

31. Nesse sentido, oportuna a passagem do acórdão recorrido, no sentido de que:

A ré afirma não ser devida a indenização por dano moral, já que a consumidora não chegou a sofrer dano efetivo nenhum. O possível consumo da bebida não teve lugar, constatado a irregularidade antes que pudesse ser ingerido.

Isso, todavia, não inibia a possibilidade de indenização, o dano *in re ipsa*. Como não inibe nas hipóteses de dano meramente potencial, como aqui no caso em tela ocorre, quando a consumidora encontrou o inseto dentro do produto alimentício adquirido.

Em tais condições, para ser indenizada por dano moral mister não se fará que efetivamente o tenha ingerido, o alimento tenha chegado a fazer mal a sua saúde. Aqui a situação exatamente outra, bastando apenas o dano potencial ou, em outras palavras, o efetivo perigo de dano.

[...]

O sentimento de repugnância e o nojo narrados pela autora ao deparar com um objeto estranho e com aspecto desagradável dentro da bebida a ser ingerida, certamente geraram os danos morais alegados, além da quebra ao princípio da confiança, que deve reger as relações de consumo [...]

32. Ademais, o estudo doutrinário acerca da definição do que seja concretamente a dignidade da pessoa humana revela tratar-se de uma noção fluida, plástica e plural; traduz um valor aberto que funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais (BARROSO, Luís Roberto. *Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. Revista dos Tribunais, v. 101, n. 919. p. 154).

33. Pode-se, portanto, concluir que onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Carta Constitucional, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

34. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a proteção da segurança e da saúde do consumidor tem, inegavelmente, cunho constitucional e de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental, na medida em que tais valores decorrem da especial proteção conferida à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

35. O CDC, aliás, dando eco à essa proteção, prevê em seu art. 4º “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

36. Daí a aclamação ao *princípio da segurança*, que também “se faz presente nos artigos 12 e 14 do CDC e é um dos mais importantes no direito do consumidor em razão de servir de estrutura para todo sistema de responsabilidade civil das relações de consumo” (*Revista Luso-brasileira de Direito de Consumo*. Vol. II. nº 03. Setembro de 2012. #7. Curitiba : Edit. JM., 2012. pg. 196).

37. Sua importância “se deve ao fato de que, anteriormente ao Código, não havia legislação competente a fim de proteger e defender o consumidor contra os possíveis riscos da relação de consumo” e, assim, “é justamente o princípio da segurança que gera a obrigação de indenizar, caso o produto [...] não responda às expectativas do consumidor, sendo defeituoso” (ob. cit. id).

38. Nessa esteira, impõe-se salientar a existência do *direito humano à alimentação adequada*, valor constitucional implicitamente reconhecido pela CF/88 a partir da exegese de seu art. 6º c/c art. 1º, inc. III. A propósito, à luz desse direito, foi publicada a Lei nº 11.346/2006, a qual, dentre outras providencias, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

39. Conforme o art. 2º da referida Lei,

“Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”

40. Com efeito, não só no Brasil mas também na Europa há uma preocupação acentuada quanto à segurança alimentar, estando a proteção à determinadas relações de consumo intimamente ligadas à essa vertente. Como lembra Ana Carolina Hasse de Moraes “a União Europeia tem como uma de suas prioridades a proteção à saúde e à vida dos seus cidadãos” (*Revista Luso-brasileira de Direito de Consumo*. Vol. II. nº 03. Setembro de 2012. #7. Curitiba : Edit. JM., 2012. pg. 197).

41. Nesse compasso, registra que “o consumidor, tanto o brasileiro quanto o europeu, deve ter o direito de acesso a uma alimentação saudável, de qualidade diversificada”. Vale dizer, “devem ter direito ao acesso a alimentos nutricionalmente apropriados, assim como seguros quanto à sua qualidade, de modo que possam ter uma vida sustentável, ou seja, livre de doenças” (Ob. cit. pg. 206).

42. Em conclusão,

“[...] os alimentos que consumimos devem se achar disponíveis de maneira que haja uma preocupação em relação à existência de qualidade e segurança nos mesmos ainda que produzidos ou importados, tanto no âmbito internacional quanto local. Consiste em direito fundamental o acesso à alimentação, estabelecido no Declaração Universal dos Direitos Humanos. Deve, portanto, o poder público criar políticas e ações que tenham por finalidade assegurar e promover a segurança alimentar em seu país” (Ob. cit. 207).

43. Assim, uma vez verificada a ocorrência de *defeito* no produto, a afastar a incidência exclusiva do art. 18 do CDC à espécie (o qual permite a reparação do prejuízo material experimentado), inafastável é o dever do fornecedor de reparar também o dano extrapatrimonial causado ao consumidor, fruto da exposição de sua saúde e segurança à risco concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Violação ao 944, parágrafo único, do CC/02 – revisão do valor da compensação por danos morais.

44. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, peço vênia, mas entendo que dano moral se aprecia caso a caso. Não importa o risco potencial. Fosse assim, teríamos que condenar todo fabricante de armas porque a arma, em tese, pode ser utilizada para um fim que não é o seu habitual. Então, não vejo possibilidade de se aplicar dano moral com risco potencial, *data venia* da doutrina. Aliás, a questão da dignidade humana não tem nada com o contexto que se colocou. Não há intenção aqui de se ferir a dignidade humana. O que houve, na realidade, se não implantaram esse réptil dentro da Coca-Cola, foi um descuido que, realmente, tem de ser reparado no dano material. Agora, se a garrafa tivesse sido pelo menos aberta, se tivessem colocado o líquido no copo. Todavia, a pessoa viu que a garrafa estava com defeito. Do mesmo modo, se chego diante de uma gôndola de supermercado e pego algum produto que está vencido, digo que não quero e vou pegar outro. Não há condenação por dano moral em razão disso.

Penso que houve uma infelicidade da Coca-Cola, do bar ou do supermercado que vendeu. Poderiam ter trocado o produto e acabado com tudo imediatamente.

Sr. Presidente, Srs. Ministros, acredito que, não tendo sido aberta a garrafa e consumida a bebida, o simples repúdio à situação causa desconforto, mas não dano moral, que pode ser definido como sofrimento, constrangimento enorme, e não qualquer dissabor.

Dissabores não dão azo a condenação por dano moral. É preciso que a pessoa se sinta realmente ofendida, realmente constrangida com profundidade no seu íntimo, e não que tenha um simples mal-estar.

Entendo que a questão da dignidade humana não está posta em xeque, não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum atentado à dignidade humana. O que se discute é esse dissabor, que poderia ter sido resolvido com a troca da garrafa. Deve-se levar mais adiante e se dar uma indenização pecuniária por causa disso, por um mero dissabor?

Portanto, peço vênia para **dar provimento ao recurso especial e afastar o dano moral.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0131105-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.424.304 / SP

Números Origem: 20076524 2007929 4620120070065242 61892746 65242007 91898954620088260000
9292007 994080503441

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS	: GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO	: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial e o voto divergente do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, dando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

VOTO-VISTA
(VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de recurso especial interposto pela COCA COLA INDUSTRIAS Ltda., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Dano moral - Materiais biológicos (fungos) encontrados no interior da garrafa de refrigerante - Apelo contra sentença de parcial procedência - Alegação de não ter chegado a ser consumida a bebida - Irrelevância - Indeniza-se a mera potencialidade, mesmo que produto alimentício contaminado (com um inseto dentro), não chegue a ser ingerida pela consumidora - Indenização devida e fixada no equivalente a 20 salários mínimos, vigentes a época do efetivo pagamento - Invertidos os ônus do sucumbimento - Sentença reformada - Apelo parcialmente provido."

Em suas razões, a sociedade empresarial recorrente aponta a violação dos artigos 12 do Código de Defesa do Consumidor e 944, parágrafo único, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que *"a sensação de nojo e asco noticiada na exordial por ter a Recorrida encontrado corpo estranho em garrafa de refrigerante, cujo conteúdo sequer foi consumido, não é capaz de trazer qualquer sofrimento moral, que deva ser mitigado pela pecúnia da Recorrente. Com efeito, tal situação nada mais é do que mero aborrecimento que não enseja, data venia, qualquer constrangimento"* (fl. 276).

A insigne Ministra Nancy Andrichi, relatora do processo, em metuculoso voto, negou provimento ao recurso.

Iniciados os debates, observada a jurisprudência até então construída no âmbito desta Corte, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Noticiam os autos que a autora, ora recorrida, adquiriu uma garrafa de refrigerante e, ao reunir-se para um almoço com familiares e amigos, notou a presença de um corpo estranho dentro do recipiente da bebida que, por esse motivo, não foi servida na ocasião.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O incidente ensejou o ajuizamento de ação de reparação por danos materiais e morais, cujo pedido foi provido para fixar a indenização em montante equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos.

O dano material é incontroverso, remanescendo apenas a discussão a propósito dos danos morais.

A questão é polêmica e já foi objeto de várias discussões no âmbito desta Corte, prevalecendo atualmente a orientação no sentido de não reconhecer a ocorrência de dano nas hipóteses em que o alimento contaminado não foi efetivamente consumido.

Segundo precedente pioneiro a respeito do tema, *"a indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento, físico ou psicológico, decorrente do ato danoso, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. Na presente hipótese, a simples aquisição do produto danificado, uma garrafa de refrigerante contendo um objeto estranho no seu interior, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela, a meu ver, o sofrimento descrito pelos recorrentes como capaz de ensejar indenização por danos morais"* (AgRg no Ag 276.671/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 8/5/2000).

Na mesma oportunidade, restou também consagrado o entendimento de que *"a constatação de existência de prática infrativa pelo fornecedor não enseja, necessariamente, o pagamento de indenização por danos morais"*, posição que, talvez, seja ainda mais importante para a solução da controvérsia, especialmente porque nota-se hodiernamente uma tendência à exasperação do espectro do ilícito civil, tanto para albergar hipóteses que não justificam a atuação jurisdicional, quanto para legitimar a imposição de sanções de cunho civil incompatíveis com o nosso ordenamento jurídico, que não prevê as denominadas *punitive damages*.

O sistema aberto de quantificação das reparações civis adotado no Brasil, modernamente influenciado pela denominada *Teoria do Valor do Desestímulo*, tem como característica essencial a avaliação do caráter pedagógico da indenização sob o enfoque do caso concreto, da hipótese objetivamente considerada, distinguindo-se, nesse aspecto, do sobredito sistema de indenizações punitivas, em que o olhar do julgador é direcionado para um dano atual considerado em sua perspectiva abstrata e futura.

Sobre o tema, Maria Celina Bodin de Moraes, conquanto admita excepcionalmente a aplicação no Brasil da figura da indenização punitiva, *"quando for imperioso dar uma resposta à sociedade, isto é, à consciência coletiva, ou, ainda, quando se der o caso, não incomum, de prática danosa reiterada"*, e bem assim *"na reparação do dano moral para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos", assinala que se requer "a manifestação do legislador tanto para delinear as extremas do instituto, quanto para estabelecer as garantias processuais respectivas, necessárias sempre que se trate de um juízo de punição" (in MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

Da mesma forma, observa-se um exagero na horizontalização de determinados princípios de índole constitucional (eficácia horizontal) para atingir situações da vida cotidiana que não justificam sequer a atuação do Poder Judiciário. Hipóteses em que a atuação jurisdicional, desafiando a sua primordial função de pacificação social, ao revés, estimula a proliferação de novas lides tendo como pano de fundo questões que não produzem qualquer impacto na dimensão coletiva das relações de consumo.

Não se nega a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, mas é preciso observar que os conflitos de interesses devem ser solucionados à luz da harmonização, com o amparo dos princípios, igualmente constitucionais, da proporcionalidade e da razoabilidade.

E é exatamente essa a dificuldade do caso. Harmonizar o sofisticado sistema de proteção da sociedade de consumo com a realidade dos processos econômicos e das práticas comerciais vigentes para se buscar um equilíbrio jurídico entre o que é juridicamente relevante e o que, de fato, é normal ou tolerável e, portanto, não merece a proteção do Direito.

Sob esse prisma, ganha relevo a constatação de que, na maioria dos casos como o presente, não é possível saber em qual o momento o alimento foi contaminado, em quais circunstâncias e, o fundamental, se houve interferência de agentes externos, alheios ao processo de produção, distribuição e comercialização desses produtos.

Não é outro o motivo pela qual esta Corte já afastou a pretensão reparatória em hipótese que o produto foi consumido fora do prazo de validade.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BOMBONS - LARVAS - EXISTÊNCIA - PRODUTO CONSUMIDO APÓS A DATA DE VALIDADE - ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE - EXIGÊNCIA - GARANTIA DO PRODUTO - SEGURANÇA E QUALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZO - ESTUDOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS - VALIDADE DETERMINADA PELO FABRICANTE - RECURSO IMPROVIDO.

I - Ainda que as relações comerciais tenham o enfoque e a disciplina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinadas pelo Código de Defesa do Consumidor, tal circunstância não afasta, para fins de responsabilidade civil, o requisito da existência de nexo de causalidade, tal como expressamente determina o artigo 12, § 3º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor.

II - O fabricante ao estabelecer prazo de validade para consumo de seus produtos, atende aos comandos imperativos do próprio Código de Defesa do Consumidor, especificamente, acerca da segurança do produto, bem como a saúde dos consumidores. O prazo de validade é resultado de estudos técnicos, químicos e biológicos, a fim de possibilitar ao mercado consumidor, a segurança de que, naquele prazo, o produto estará em plenas condições de consumo.

III - Dessa forma, na oportunidade em que produto foi consumido, o mesmo já estava com prazo de validade expirado. E, essa circunstância, rompe o nexo de causalidade e, via de consequência, afasta o dever de indenizar.

IV - Recurso especial improvido." (REsp 1252307/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 2/8/2012).

Por outro lado, não se pode esquecer do aspecto tecnológico das embalagens alimentícias. No caso específico dos refrigerantes, verifica-se que os recipientes que recebem a bebida são padronizados e guardam, na essência, os mesmos atributos e qualidades no mundo inteiro. São invólucros que possuem bastante resistência mecânica, suportam razoável pressão e carga, mostrando-se adequados para o armazenamento e transporte da bebida em condições normais, essas consideradas até muito além das ideais.

Nesse panorama, não se vislumbra o perigo latente enfaticamente destacado no voto condutor. Não se confirma um sistemático defeito de segurança capaz de colocar em risco a incolumidade da sociedade de consumo, a culminar no desrespeito à dignidade da pessoa humana, o desprezo à saúde pública e, muito menos, o descaso com a segurança alimentar.

O episódio trazido a esta Corte denota, ao contrário, hipótese pontual, excepcional, que não conduz, necessariamente, às conclusões esposadas no muito bem lançado voto inaugural, mas bem traduz situação sem relevância no aspecto coletivo do Direito do Consumidor, esvaziando essa dimensão informadora do subsistema das relações de consumo.

Para essas situações, entende-se que o aparato estatal, por meio de suas competências, dos órgãos reguladores e fiscalizadores, de saúde e sanitários, se mostra capaz de coibir abusos, por meio da fiscalização da atividade econômica e com a possibilidade de aplicação de sanções administrativas.

Talvez, por isso, isto é, (i) por entender que não há motivo para extrapolar o âmbito individual da reparação pleiteada em casos tais, (ii) que não se justifica a litigiosidade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maioria dessas hipóteses, (iii) que a tecnologia envolvida e empregada atualmente pelo fornecedor atende aos anseios da sociedade de consumo e, finalmente (iv) que a expectativa do consumidor em sua dimensão plural é atendida, é que prevalece ainda nesta Corte a compreensão de que, não tendo havido o efetivo consumo do produto, ainda que parcial, não se reconhece o dano moral indenizável.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DA INGESTÃO DO ALIMENTO IMPRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

- 1. A revisão do acórdão, que concluiu pela ausência de ingestão de alimento impróprio para consumo, demanda o incursiamento na matéria fático-probatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.*
- 2. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo, por força da presença de objeto estranho, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Incidência da Súmula 83/STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1305512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013, grifou-se).*

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

- 1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral.*
- 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).*
- 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 747.396/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO DANIFICADO.

- 1. A indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento, físico ou psicológico, decorrente do ato danoso, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. Na presente hipótese, a simples aquisição do produto danificado, uma garrafa de refrigerante contendo um objeto estranho no seu interior, sem que se tenha ingerido o seu conteúdo, não revela, a meu ver, o sofrimento descrito pelos recorrentes como capaz de ensejar indenização por danos morais.*
- 2. O artigo 12 do Decreto nº 2.181/97 mostra-se impertinente para sustentar a tese recursal, já que a constatação de existência de prática infrativa pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecedor não enseja, necessariamente, o pagamento de indenização por danos morais.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 276.671/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2000, DJ 8/5/2000)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INGESTÃO DE BARRA DE CEREAL CONTENDO OVOS E LAGARTA MORTA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - PROVA PERICIAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

4.- *A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.*

5.- *Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de ingestão de alimento contaminado por ovos e larvas de inseto.*

(...).

8.- *Agravo Regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 409.048/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013, grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM INSETO DENTRO. INGESTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

(...)

3. *A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável.*

4. *A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante. Precedentes.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido.*" (REsp n. 1.239.060/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 18/5/2011, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE BARRA DE CHOCOLATE CONTENDO CORPO ESTRANHO. PEDAÇOS DE BORRACHA. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

(....).

2. *No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à insuficiência das provas da existência do nexo de causalidade e do dano moral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. O Tribunal de origem entendeu configurados o nexo de causalidade e o dano moral e destacou que o laudo pericial forneceu a "necessária verossimilhança à versão do autor, pois indica a existência de três pedaços de borracha na barra de chocolate por ele adquirida e parcialmente consumida".

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a possibilidade de lesão à honra subjetiva decorrente da aquisição de alimentos e bebidas contendo objeto estranho.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 38.957/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 13/11/2012, grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A QUE FORA CONDENADA. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. MONTANTE ARBITRADO COM RAZOABILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS DECORRENTES DA FRATURA DE DENTES DO CONSUMIDOR APÓS MORDER PEÇA METÁLICA CONTIDA EM ALIMENTO FABRICADO PELA RÉ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS". (EDcl no AgRg no REsp n. 1.220.998/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 26/9/2012, grifou-se).

Diante do exposto, divergindo do laborioso voto desenvolvido pela ilustre relatora, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar o dano moral fixado na hipótese, mantendo-se a condenação aos danos materiais reconhecida pela sentença de mérito, fixando os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo da sociedade empresarial parcialmente sucumbente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

VOTO (CONCORDANTE COM O VOTO DA RELATORA)

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Meu voto acompanha o voto da E. Relatora, Min. NANCY ANDRIGHI, manifestando, embora, o maior respeito pelo entendimento divergente, inaugurado pelo voto do E. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e seguido pelo voto do E. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVAS.

2.- O cerne da dissensão localiza-se na aptidão ou não de produzir dano moral (o dano material foi reconhecido) o produto defeituoso (CDC, art. 12), consistente em existência, em garrafa de refrigerante, que não chegou a ser ingerido, de corpo estranho, que de início “aparentava ser um feto”, e ulteriormente, com exame mediante o uso de uma lupa, ter-se-ia constatado ser “algo semelhante a uma lagartixa ou, ainda, pedaços de pele humana” – fato tornado seguro, ante a dupla-conforme estabelecida pela Justiça Estadual, visto que fato reconhecido pela sentença e pelo Acórdão.

A configuração de dano moral deve ser reconhecida, pois o único ponto ora controvertido, isto é, a aptidão ou não à configuração de dano moral no caso de não-ingestão do refrigerante, deve nortear a conclusão positiva em prol do consumidor.

3.- Evidente o dano moral. Não é porque o refrigerante se destine à ingestão e esta não tenha sido realizada que se conclua pela inexistência de nexo de causalidade com dano moral, visto que a sensação de grave padecimento psicológico resulta não apenas do ingresso no corpo físico do consumidor no ato da ingestão, mas, ao contrário, mesma sensação de grave sofrimento psicológico, como é da experiência comum, decorre da apreensão psíquica por intermédio dos órgãos do sentido em geral, entre os quais o da visão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a sensação de repugnância, evidente a ponto de ser acaciano demonstrar, ingressa na representação psíquica do ser humano dotado de sensibilidade normal, cujo psiquismo “representa” a imagem da ingestão, psiquicamente realizando-a, com as consequências da sensação de asco, repugnância e rejeição, ou seja, já se configurando o sofrimento moral.

A tese, aliás, resulta de resposta a simples pergunta: -- Quem, após a sensação visual de existência de um corpo estranho “parecendo ser um feto” no interior da garrafa de refrigerante, em seguida o ingeriria, ou, mesmo, em seguida ingeriria sem má sensação o conteúdo de outro idêntico refrigerante?

4.- Em outra ordem de considerações, o reconhecimento de direito a indenização por dano moral em produto como o refrigerante em causa é relevante dado o sentido pedagógico tão necessário à defesa do consumidor – que se nutre exatamente da prevenção geral, ou seja, da sensação civilizatória, por parte do fornecedor, de que deve zelar à exaustão pela inexistência de defeitos no produto, a fim de não lesar o consumidor, visto que inimaginável bastasse apenas a prevenção especial em cada caso concreto, de que resultaria indenização irrisória pautada pelo ressarcimento do dano material em valor idêntico à modicidade do produto.

O caráter pedagógico da conclusão indenizatória recomenda a procedência da ação por dano moral – sem prejuízo, contudo, de expressamente consignar-se, no presente voto, que, como é da experiência da vida diária, normalmente irrepreensível a boa qualidade dos produtos da fornecedora ora Recorrente.

Esse caráter pedagógico, por outro lado, avulta se se considerar o raciocínio “a contrario sensu”, isto é, atentando-se a que, da exculpação de um caso, pode-se criar precedente que venha a abrir largo caminho à irresponsabilização de outros e, conseqüentemente, à queda do grau de cuidado pela qualidade de produtos assemelhados, o que deve, a todo o custo, ser desestimulado, em lugar de indiretamente incrementado.

5.- Pelo meu voto, pois, acompanhando o voto da E. Relatora, nega-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Especial, nos termos de referido voto.

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.304 - SP (2013/0131105-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA
JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, com a vênia da divergência, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora.

Penso que, realmente, basta esse tipo de resíduo (fungos) para caracterização do dano moral. A potencialidade do consumo já fere a segurança legitimamente esperada pelo consumidor. Houve, no mínimo, uma falha de higienização da garrafa de refrigerante. E não é necessário que a pessoa venha a consumir para realmente sentir todo o asco da possibilidade de provar um refrigerante contaminado.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0131105-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.424.304 / SP

Números Origem: 20076524 2007929 4620120070065242 61892746 65242007 91898954620088260000
9292007 994080503441

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADOS	: GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLENE MUNIZ PINTAN
ADVOGADO	: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Produto Impróprio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Relatora, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.